



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001611/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ANDRE ALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A empresa pode distribuir, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período desde que comprove que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial, inclusive terem os livros devidamente registrados e autenticados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo que ostenta como última página a de nº 110 trata de auto de infração de fls. 02/08, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2003 e 2002, anos-calendário 2002 e 2001, respectivamente, no valor de R\$ 179.145,35 (cento e setenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

a) **Acréscimo patrimonial a descoberto**, como apurado no demonstrativo de fl. 13, apurando os valores de R\$ 255.600,00 e R\$ 301.870,00, para 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente;

b) **Ganho de capital na alienação de imóvel**, constituído por gleba de terras com área de 125,54 alqueires, com benfeitorias, situada no município de Itirapina (SP), vendida pelo sujeito passivo por R\$ 410.000,00, em 20/09/2002, pagamento integral e à vista.

3. Integra o presente auto de infração o Termo de Verificação de Infração de fls. 11/ 15.

4. Cientificado da exigência tributária por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 70-verso, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 73/78, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) a autuação é fundada em presunção legal de que o contribuinte adquiriu e/ou alienou bens e direitos nos anos-calendário de 2002 e 2003, gerando variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados;

b) esclarece que a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentou equívocos, tendo sido retificada conforme fls. 82/85 e 88/90;

c) o imóvel adquirido em 24/05/2002 pelo valor de R\$ 78.000,00 do Sr. Marco Antônio Rodrigues, CPF 041.657.078-05, referente a um prédio tipo veraneio localizado em Americana (SP), na Fazenda Santa Lúcia, foi realmente alienado em 14/06/2002 pelo valor de R\$ 220.000,00 ao Sr. Haroldo Fontes Graci, CPF 421.234.376-20;

d) cópia de tal operação imobiliária foi apresentada à fiscalização e além da entrada no caixa do valor total da venda, houve um ganho de capital no valor de R\$ 142.000,00, isento do imposto, uma vez que no momento da venda, em 14/06/2002, não possuía outro imóvel, mesmo em condomínio, bem como não realizou qualquer outra venda nos últimos cinco anos anteriores;

e) no ano-calendário de 2002, recebeu a importância de R\$ 90.000,00 da empresa individual da qual é titular, André Alves dos Santos - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.566.857/0001-07, a título de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, sendo rendimentos isentos e não tributáveis;

Í) reconhece como devido apenas e tão somente o imposto a título de ganho de capital relativamente à venda do imóvel rural denominado Fazenda Transval para o Sr. Vanderlei Antônio Candido, CPF067.639.508-29, no valor de R\$ 26.250,00, cuja base de cálculo monta em R\$ 175.000,00 e não R\$ 185.000,00, como apurado pela-fiscalização;

g) no ano-calendário há um saldo de caixa em favor do contribuinte na ordem de R\$ 44.400,00, razão pela qual há que ser reconhecida a nulidade do lançamento;

h) para o ano-calendário de 2003, a fiscalização não considerou os rendimentos isentos e não-tributáveis, bem como os de tributação exclusiva informados na sua Declaração de Ajuste Anual;

i) “.....O auto em questão simplesmente desconsiderou os rendimentos isentos e não tributáveis bem como os de tributação exclusiva inseridos na Declaração daquele ano. Conforme poderá V.Sas. denotar do incluso comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte percebeu naquele ano, a título de lucros ou dividendos calculados com base no resultado apurados a partir de janeiro de 1996, a importância de R\$ 235.160,00 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais), pagos pela empresa ALVESMAR COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 090.947.658-61, tudo nos termos do art. 39, inciso XXIX do RIR/99. Rendimentos estes que foram regularmente contabilizados e declarados pela

fonte pagadora.

Os rendimentos de tributação exclusiva inseridos na DIRPF, no montante de R\$ 52.869,30 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), referem-se a prêmios de loteria, pagos no ano calendário pela Caixa Econômica Federal, entretanto, os recibos ou comprovantes de pagamentos encontram-se extraviados. O contribuinte, já há algum tempo e sem sucesso, vem diligenciando junto à referida instituição de crédito no sentido de obter uma cópia do referido pagamento, razão pela qual desde já requer, seja concedido um prazo de trinta (30) dias para juntada do mesmo, ou que se oficie o referido banco para prestar as informações necessárias.”;

j) uma vez demonstrada a efetiva percepção dos rendimentos glosados pelo autuante, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto;

k) os pagamentos e/ou aquisições que constam da DIRPF Exercício 2004, ano calendário 2003, estão acobertados por entradas de caixa, com documentos hábeis e idôneos;

l) com relação à infração de omissão de ganhos de capital, reconhece como devida a importância de R\$ 26.250,00, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 175.000,00, lucro obtido com a venda do imóvel identificado como Fazenda Transval, demonstrado á fl. 89.

5. Em face da impugnação parcial, deve o valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a ganho de capital do período-base de 2002 ser apartado e imediata cobrança, como dispõe o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. **Fica o presente litígio delimitado para os seguintes valores de principal, a serem acrescidos dos encargos legais, calculados de acordo com a legislação de regência:**

Exercício 2003

Imposto com vencimento anual R\$ 68.381,10

Imposto com vencimento mensal (ganhos de capital) R\$ 1.500,00

Exercício 2004

Imposto com vencimento anual R\$ 83.014,25

Ao julgar procedente em parte a impugnação, para excluir em parte o crédito lançado, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial a descoberto é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos determinantes do descompasso patrimonial.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. Não é possível a retificação de declaração com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto mediante inclusão de despesa não pleiteada oportunamente, quando o sujeito passivo já sabe da existência do lançamento de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Deve ser apartada a matéria não impugnada, para cobrança imediata.

Interposto o recurso voluntário, o recorrente deduz as mesmas razões oferecidas ao tempo da impugnação, anexando novos documentos de prova.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

DA INFRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

13. Para a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe considerar que é uma das formas colocadas-à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí uma presunção jégai, do tipo condicional ou relativa, que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto da verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes.-do descompasso patrimonial.

14. Nesse sentido, dispõe a legislação citada no enquadramento legal:
"Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988

2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos..

3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também

entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifou-se)

15. É de suma importância observar que as presunções "*júris tantum*", muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las.

16. Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do Iº CC n.º 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. "

17. De certo que com a Lei n.º 7.713, de 1988, a partir de 01/01/1989, o Imposto de Renda Pessoa Física é apurado mensalmente na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (fluxo de caixa), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Para o ano-calendário de 2002, cujo acréscimo patrimonial a descoberto está demonstrado à fl. 13, cabe observar que, como pleiteado pelo sujeito passivo, deve ser considerado como origem de recursos o valor da alienação do prédio tipo veraneio localizado em Americana (SP), na Fazenda Santa Lúcia, pelo valor de R\$ 220.000,00, transação essa comprovada por meio dos documentos de ffs. 86/87 e não consignada no demonstrativo feito pela fiscalização á fl. 13.

Com relação à alegação de recebimento de rendimentos isentos e não-tributáveis, a título de lucros distribuídos e dividendos, em 2002, no valor de R\$ 90.000,00, o sujeito passivo restringiu-se a meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação com documentação hábil e idônea.

Tenta justificar tal alegação com ajuntada do comprovante de rendimentos de fl. 92, que, por ser emitido por firma de individual da qual é titular, é documento de fácil produção. Não logrou apresentar a escrituração contábil da pessoa jurídica, a efetiva transferência dos

recursos, a informação na DIPJ, bem como não comprovou tal distribuição na forma da legislação tributária pertinente a pessoas jurídicas, no que concerne à apuração do lucro deduzido dos tributos devidos.

E mais, na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, de fls. 23/25, não há qualquer informação nas linhas de rendimentos isentos e não-tributáveis e de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Para tal Exercício, o sujeito passivo apresentou a Declaração retificadora de fls. 81/85.

Na Declaração retificadora de fls. 81/85, o sujeito passivo informa valores de rendimentos isentos e não-tributáveis e de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, na ordem de R\$ 232.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente. Ocorre que tal Declaração retificadôra foi apresentada em 21/09/2006, conforme recibo de fl. 81. portanto, em momento posterior ao conhecimento da ciência do lançamento.

Diga-se que o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de única e exclusiva responsabilidade do próprio declarante, que deve se certificar de que as informações foram transmitidas na sua boa forma.

É entendimento manso e pacífico na instância administrativa de que cabe ao contribuinte confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, retificar tempestivamente a Declaração, antes do início de qualquer procedimento fiscal, a fim de se eximir da aplicação de qualquer penalidade, como preceitua o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999). Assim, não há como considerar como válida a retificação feita pelo sujeito passivo.

No que concerne ao ano-calendário de 2003, agiu bem a fiscalização em não aceitar os rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 250.160,00, como relatado no penúltimo parágrafo do Termo de Verificação de Infração de fls. 11/15, por não ter o litigante comprovado a sua origem.

Aduz o sujeito passivo tratar-se de lucros e dividendos pagos pela empresa Alvesmar Comercial de Esquadrias Ltda.. Contudo, também nessa seara, não apresentou a escrituração contábil da pessoa jurídica, a efetiva transferência dos recursos, a informação na DIPJ, bem como não comprovou que tal distribuição foi feita na forma da legislação tributária pertinente a pessoas jurídicas, no que concerne à apuração do lucro deduzido dos tributos devidos.

Devem ser considerados como origem para o ano-calendário de 2003, o valor informado a título de rendimentos sujeitos à" tributação exclusiva/definitiva de R\$ 52.869,30, constante da Declaração de Ajuste Anual- de fl. 26, que não foram contestados pela fiscalização.

Após a explanação, o acréscimo patrimonial a descoberto remonta nos seguintes valores:

- **Ano-calendário de 2002**

Valor apurado pela fiscalização	R\$ 255.600,00
(-) Venda de imóvel Faz. Sta. Lúcia	R\$ 220.000,00
(=) Acréscimo patrimonial a descoberto	R\$ 35.600,00

- **Ano-calendário de 2003**

Valor apurado pela fiscalização	R\$ 301.870,00
(-) Rendimentos trib. Exclusiva/definit	R\$ 52.869,30
(-) Acréscimo patrimonial a descoberto	R\$ 249.000,70

DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL

30. Quanto à infração de omissão de ganho de capital na venda do imóvel rural constituído por gleba de terras com área de 125,54 alqueires, o cerne da questão reside no valor do custo de aquisição do bem alienado, que a fiscalização considera como R\$ 175.000,00 e o sujeito passivo alega ser R\$ 185.000,00. A diferença de R\$ 10.000,00 reside na última parcela da compra do aludido imóvel pelo contribuinte que a fiscalização informa que o sujeito passivo não comprovou o seu pagamento ao proprietário anterior, Sr. Hélio Monteiro, CPF 204.240.948-00.

31. No contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel de fls. 42/44, celebrado entre o litigante e o Sr. Hélio Monteiro, na data de 03/05/2002, consta a cláusula que trata do preço e condições da venda do bem, *in fine*:

"DO PREÇO E CONDIÇÕES

O preço certo e ajustado para a transação é correspondente a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) dos quais os compradores pagam nesse ato o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em moeda corrente nacional contada e achada certa pelos vendedores que dão plena, geral e irrevogável quitação dessa importância para não mais o repelir. O saldo remanescente será pago aos vendedores por ocasião da assinatura deste contrato à combinar. "

32. Na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 23/25), o sujeito passivo informa na relação de bens o imóvel adquirido **pele valor de R\$ 235.000,00.**

33. Por ocasião da venda do imóvel rural ao Sr. Vanderlei Antonio Candido, CPF 067.639.508-29, foi firmado o compromisso particular de compra e venda de terreno de fls. 45/48, onde consta o seguinte:

"CLAUSULA 2". Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito o VENDEDOR, têm ajustado vender, conforme promete, o COMPRADOR, este promete comprar, o imóvel descrito e caracterizado na cláusula anterior, que possui, de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus (real, pessoal, fiscal, ou extrajudicial), dívidas arrestando ou seqüestro, ou ainda de restrições de qualquer natureza, pelo preço e de conformidade com as cláusulas e condições adiante estabelecidas. "
(Grifou-se)

Do. que consta acima, vê-se que **quando** o contribuinte alienou a terceiro o imóvel rural, estava este livre e desembaraçado de quaisquer ônus e dívidas, do que se infere já ter sido pago na sua totalidade ao proprietário anterior, Sr. Hélio Monteiro.

Deve, portanto, ser considerado como custo de aquisição o valor de R\$ 235.000,00, o que põe por terra o crédito tributário relativo à matéria de R\$ 1.500,00.

É de bom alvitre mencionar que para efeito de apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural, há de se observar a especificidade da legislação tributária, mormente o disposto no art. 136 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

DAS OUTRAS QUESTÕES DO RECURSO

DAS NOVAS PROVAS APRESENTADAS

Às fls 137-209, a empresa faz juntar os seguintes documentos: Declaração Anual Simplificada – PJ 2003 - SIMPLES, ano-calendário 2002, da empresa Andre Alves dos Santos; DIPJ, anos calendários de 2003 e 2004, da empresa, Alvesmar Comercial de Esquadrias LTDA

Com relação a isenção na distribuição dos lucros, A DRJ decidiu:

Empresa André Alves dos Santos ME

Com relação à alegação de recebimento de rendimentos isentos e não-tributáveis, a título de lucros distribuídos e dividendos, em 2002, no valor de R\$ 90.000,00, o sujeito passivo restringiu-se a meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação com documentação hábil e idônea.

Tenta justificar tal alegação com ajuntada do comprovante de rendimentos de fl. 92, que, por ser emitido por firma de individual da qual é titular, é documento de fácil produção. Não logrou apresentar a escrituração contábil da pessoa jurídica, a efetiva transferência dos recursos, a informação na DIPJ, bem como não comprovou tal distribuição na forma da legislação tributária pertinente a pessoas jurídicas, no que concerne à apuração do lucro deduzido dos tributos devidos.

Empresa Alvesmar Comercial de Esquadrias LTDA

No que concerne ao ano-calendário de 2003, agiu bem a fiscalização em não aceitar os rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 250.160,00, como relatado no penúltimo parágrafo do Termo de Verificação de Infração de fls. 11/15, por não ter o litigante comprovado a sua origem.

Aduz o sujeito passivo tratar-se de lucros e dividendos pagos pela empresa Alvesmar Comercial de Esquadrias Ltda.. Contudo, também nessa seara, não apresentou a escrituração contábil da pessoa jurídica, a efetiva transferência dos recursos, a informação na DIPJ, bem como não comprovou que tal distribuição foi feita na forma da legislação tributária pertinente a pessoas jurídicas, no que concerne à apuração do lucro deduzido dos tributos devidos.

Em sua defesa, argumenta o recorrente que a decisão da DRJ manteve a cobrança de imposto de renda sobre os lucros distribuídos, sob o fundamento de que as empresas não apresentaram a escrituração contábil, a efetiva transferência dos recursos e nem as informações prestadas na DIPJ:

Num primeiro momento, a Recorrida afirma que o Recorrente não consegue provar a alegação de recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis, a título de lucros distribuídos e dividendos, em 2002, no valor de R\$ 90.000,00, contudo, o documento de fácil produção do qual alega a Recorrida, vem, neste instante protegido pelas declarações de imposto renda (DIPJ -2002/2003 - pg. 01 à 27) que o Recorrente junta nos autos.

No item 25 e 26 do D. Acórdão, realmente, referente ao ano calendário de 2003, devia a fiscalização aceitar os rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 250.160,00, eis que realmente trata-se de lucros e dividendos pagos pela empresa Alvesmar Comercial de Esquadrias Ltda, conforme comprova as Declarações de Imposto de Renda do ano calendário 2003, em anexo.

Por este motivo ficaria dispensada a apresentação dos documentos concernentes à escrituração contábil, transferência de recursos etc., motivo pelo qual a própria Declaração de Imposto Renda comprova a negociação pactuada pela empresa supra qualificada da qual o recorrente é titular.

(...)

Contudo, conforme já esclarecido a efetiva percepção dos rendimentos glosados pelo AFRF, na há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto. Os pagamentos e/ou aquisições que constam da DIRPF 2003, exercício 2004, estão acobertados por entradas de caixa, com documentos hábeis e idôneos.

Das disposições legais

As disposições do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente na época), (Regulamento do Imposto de Renda), são as seguintes:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que

modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 3.470, de

1958, art. 71, e Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

O dispositivo em referência trata-se, para efeitos de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração do Livro Diário, inclusive a sua obrigatoriedade de registro no órgão competente.

A regra isentiva da distribuição dos lucros ou dividendos está prevista no art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

A matéria está tratada no art. 48 da IN SRF n.º 93/97, vigente à época dos fatos, que estabelece as condições para a distribuição de lucros e dividendos isentos pelas empresas, desta forma:

Seção IX

LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei Nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no §3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Neste sentido, são também as disposições do art. 238 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

[...]

II a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

As declarações foram apresentadas na sistemática do Lucro Presumido.

A opção pelo lucro presumido implica que a distribuição dos lucros, com isenção de imposto de renda, está limitado ao lucro presumido apurado diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica também pode distribuir com isenção a parcela excedente do lucro apurado.

Entretanto, neste caso, deve-se demonstrar que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto do lucro presumido, através de contabilidade devidamente escriturada, a qual deve estar em consonância com as exigências determinadas pelas normas contábeis, legislação tributária, de modo que se aplica a estas empresas também as formalidades legais a que as demais empresas estão sujeitas.

Como não foi apresentada a escrituração correspondente com as formalidades legais, não assiste razão ao recorrente

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite